

Walter Cruz Swensson Junior. *Os limites da liberdade: A atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de crimes políticos durante o regime militar (1964-1979)*. (USP - doutorando/História Social)

Serão analisados os acórdãos dos julgamentos de *habeas-corpus* e de *recursos ordinários criminais* pelo Supremo Tribunal Federal (STF), referentes a crimes políticos, durante o regime militar de 1964. Para análise serão utilizados 137 *habeas-corpus* (HC), interpostos no STF, no período de abril 1964, após o golpe militar, a dezembro de 1968, com o início da vigência do Ato Institucional nº 5 (AI-5) e 292 recursos ordinários criminais (RCR) impetrados no STF no período de 1964, após o golpe militar, a 1979, antes da anistia. O trabalho tem como objetivo constatar os momentos de avanços e recuos dos direitos humanos e o grau de independência e autonomia do STF frente ao regime militar de 1964. Com a análise dos acórdãos podemos perceber as tensões, as rupturas e o ideário político do Supremo Tribunal Federal num determinado momento histórico e poderemos dimensionar a importância e o respeito aos durante o regime militar.

No período de 1964 a 1979 passaram pelo Supremo Tribunal Federal 34 ministros com diferentes concepções jurídicas, posições políticas e visões de mundo, indicados por nove diferentes presidentes da República.

Roberto Lyra Filho ressalta que *“haverá, sempre, uma ação circular entre a subjetividade da consciência e a objetividade das normas sociais. Só essa compreensão permite iluminar os vínculos entre condicionamento e liberdade e a aptidão humana de autognose e autogoverno”*.

O trabalho parte da hipótese de que durante o regime militar de 1964 o Supremo Tribunal Federal não atuou de uma forma uniforme em decorrência de fatores internos e externos.

Os fatores externos eram resultantes do enfrentamento de forças sociais, identificadas com o regime militar, interessadas em perpetuar a estrutura político-econômica e impedir qualquer mudança social, com os movimentos político-sociais de oposição que lutavam pelo fim do autoritarismo e por transformações sociais.

E, os fatores internos eram resultantes das contradições existentes no interior do próprio STF. Contradições manifestadas na pluralidade de posições políticas e concepções de Direito dos ministros e dos demais operadores do direito (advogados, promotores, etc.) envolvidos nos julgamentos.¹

“ (...) a experiência jurídica jamais pode ser dissociada dos processos históricos em que está inserida, os quais lhe dão forma e sentido, a Ciência do Direito somente é possível quando em condições de reconhecer sua integração em formações sociais específicas. Em outras palavras: toda investigação relativa, por exemplo, à função social da dogmática, ao papel do direito como instrumento de mudança planejada ou à modernização das instituições jurídicas, deve ser necessariamente examinada em conjunto e à luz das condições objetivas da disputa pela hegemonia econômica e da luta pelo poder²”.

As oscilações dessa dinâmica resultaram em momentos de maior e de menor independência de atuação do STF e por conseqüência, de expansão e retração dos direitos civis, notadamente no que se refere à liberdade de pensamento, à liberdade de associação, à liberdade de reunião e o direito a proteção judicial. De acordo com Roberto Lyra Filho “o movimento da dialética do direito é determinado pela sua bipolaridade. Para cada tendência jurídica, há uma contra-tendência. As posições conflitantes entrecruzam-se, atritam-se, acomodam-se momentaneamente e afinal chegam a novos momentos de ruptura, integrando e movimentando a dialética do Direito”.³

O Estado de Direito Contemporâneo é resultante de uma "correlação de forças"⁴.

¹ LYRA FILHO, Roberto. *O que é o direito*. São Paulo: brasiliense, 1986, pp.164-166.

² FARIA, José Eduardo. *Eficácia jurídica e violência simbólica: o direito como instrumento de transformação social*. SP:Edusp, 1988, p.164.

³ Idem. Ibidem. p. 120. “o processo social, a História, é um processo de libertação constante (se não fosse, estávamos, até hoje, parados, numa só estrutura, sem progredir); mas, é claro, há avanços e recuos, quebras do caminho, que não importam, pois o rio acaba voltando ao leito, seguindo em frente e rompendo as represas. Dentro do processo histórico, o aspecto jurídico representa a articulação dos princípios básicos da Justiça Social atualizada, segundo padrões de reorganização da liberdade que se desenvolvem nas lutas sociais do homem.” LYRA FILHO, Roberto. Op. Cit. p.114-115.

⁴ POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o poder, o socialismo*. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1981, p.144.

Uma luta permanente entre os segmentos sociais com interesses consolidados que “*procuram deter o processo histórico, eternizar seu domínio e transformar em privilégio o que já foi um direito*”.⁵ E, aqueles segmentos, que lutam para ampliar seus espaços de participação política e econômica, e, conseqüentemente, expandir e aprofundar os direitos humanos.⁶ Nesse sentido Roberto Lyra Filho define o Direito como “*a afirmação da liberdade conscientizada e viável, na coexistência social*”⁷.

Com a participação política dos trabalhadores e demais segmentos populares como sujeitos coletivos (sindicatos, partidos, movimentos sociais etc.) tornou-se impossível governos estáveis sem um mínimo de regras e de valores coletivamente partilhados.⁸ O consenso para governar é garantido pelos direitos. Principalmente os direitos garantidos constitucionalmente⁹. Para Poulantzas:

“Em face da luta da classe operária no plano político, esse direito organiza o quadro de um equilíbrio permanente de compromisso imposto às classes dominantes pelas classes dominadas. Esse direito regula também as formas de exercício da repressão física: esse sistema jurídico, essas liberdades “formais” e “abstratas” são também, cumpre destacar, conquistas das massas populares”¹⁰.

O direito está inserido nas lutas sociais e é modificado no contexto dos embates pelo poder. A relação entre a história e o direito deve privilegiar o processo histórico, as relações sociais e a sua dinâmica interna. A história do direito é descontínua e repleta de rupturas.

⁵ ROSSELI, Carlo. *Socialismo Liberal*. São Paulo: C.H. Cardim Editora, 1988, p.130.

⁶ COUTINHO, Carlos Nelson. *Contra a corrente: Ensaio sobre democracia e socialismo*. São Paulo: Cortez, 2000, p.61.

⁷ LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 180-81.

⁸ COUTINHO, Carlos Nelson. *Marxismo e política. A dualidade de poderes e outros ensaios*. São Paulo: Ed. Cortez, 1994, p.139-40.

⁹ “*É importante considerar que a Constituição atua sobre a vida social de duas maneiras: ou numa perspectiva mais genérica, fixando as linhas gerais da organização social e da convivência humana, ou de maneira direta e particularizada, orientando a aplicação do direito e fornecendo uma base objetiva para apoiar a solução dos conflitos jurídicos (...)*” DALLARI, Dalmo. *O renascer do Direito*. SP: José Bushatsky editor, 1976, p.31.

¹⁰ POULANTZAS, Nicos. *Op.cit.* 1981, p. 88-91.

As lutas sociais transformam as declarações direitos em direitos reais, ou seja, criam direitos. Em decorrência disso, a história do direito é, também, a história das contradições sociais.

*“O direito antecede - e é mais amplo - do que o direito positivo, ou seja, do que o direito estatuído nas Constituições, nos códigos etc. Os direitos têm sempre sua primeira expressão na forma de expectativas de direito, ou seja, de demandas que são formuladas, em dado momento histórico determinado, por classes ou grupos sociais”.*¹¹

Para compreender um processo histórico as relações precisam estar sempre encarnadas em pessoas e contextos reais¹². Edward P. Thompson sintetiza a relação sujeito/sociedade:

*“Os homens e mulheres também retornam como sujeitos, dentro deste termo ‘experiência humana’ - não como sujeitos autônomos, ‘indivíduos livres’, mas como pessoas que experimentam suas situações e relações produtivas determinadas como necessidades e interesses e como antagonismos, e em seguida ‘tratam’ essa experiência em sua consciência e sua cultura (as duas outras expressões excluídas pela prática teórica) das mais complexas maneiras (sim, ‘relativamente autônomas’) e em seguida (muitas vezes, mas nem sempre, através das estruturas de classe resultantes) agem, por sua vez, sobre sua situação determinada.”*¹³

Os valores que determinam as formas de compreensão da realidade pelos juízes, resultantes de visões de mundo formadas historicamente, estão incorporadas nas decisões judiciais.

¹¹ COUTINHO, Carlos Nelson. *Contra a corrente*. SP: Cortez, 2000, p.53-54.

¹² THOMPSON, Edward. P. *A formação da Classe Operária Inglesa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

¹³ THOMPSON, E. P. *A Miséria da Teoria ou um planetário de erros*. RJ, Paz e Terra, 1981, P.182.

*“Para compreender uma regra, sistema, realidade jurídica, segundo a relação dialética do fato e do valor, deveremos simultaneamente ‘compreender’ as necessidades e fins significativos das ações humanas que estiveram em sua origem e elucidar essas ações práticas, essa situação concreta, a partir das realidades jurídicas que lhes conferem significado”.*¹⁴

Conclusão

É inegável o papel político do Supremo Tribunal Federal e sua efetiva participação nas disputas políticas cotidianas pelo poder. Colocá-lo como instituição neutra, isolada do mundo, é uma tentativa de ocultar o seu papel político e retirar do foco do problema da independência do poder judiciário. É condená-lo a ser um órgão subalterno do Estado.

Durante o regime militar de 1964, ao aceitarem a validade dos Atos Institucionais e de toda legislação de segurança nacional, os ministros do STF optaram por uma postura pragmática, que evitou, por algum tempo, o enfrentamento direto com os militares e a inevitável cassação de vários ministros.

Uma decisão de tamanha importância, deve ter sido tomada e/ou respaldada pelos grupos políticos aos quais os ministros eram ligados. A posição dos ministros foi realista, mas não evitou que o STF permanecesse numa posição frágil e passível de pressões.

A alternativa a essa situação seria uma ruptura. A não aceitação das medidas ilegais impostas pelos militares. Provavelmente, essa atitude interferiria a curto e em médio prazo na possibilidade de defesa de perseguidos políticos, mas por outro lado, em longo prazo poderia dar mais solidez e independência ao Poder Judiciário.

Tal julgamento não visa minorar ou mesmo negar a importância da atuação do STF durante os quatro primeiros anos do Regime Militar de 1964, mas situar o problema no contexto da história política brasileira. Não superestimando e muito menos a negando a importância tribunal.

¹⁴ POULANTZAS, Nicos. O Método Dialético na Compreensão do Universo Jurídico. IN SOUTO, Cláudio e FALCÃO, Joaquim. Sociologia e Direito. SP. Pioneiro, 1980, pp. 67-70.

Ocorreram avanços na defesa dos direitos civis (liberdades formais), no entanto não foi atacada a desigualdade presente na sociedade brasileira. Não houve avanço nos direitos sociais, muito do velho espírito autoritário e hierárquico foi tolerado. Os ministros do STF desempenharam um papel importante na defesa das liberdades formais (liberdade de pensamento, liberdade de expressão, liberdade de cátedra, liberdade de imprensa etc.).